

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 26/1/2016, Seção 1, Pág. 5.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Lucas Ribeiro Campos		<b>UF:</b> RJ
<b>ASSUNTO:</b> Solicitação de autorização para realizar 75% do Estágio Supervisionado (Internato) do curso de Medicina da Universidade Severino Sombra, no estado do Rio de Janeiro, fora da unidade federativa de origem, a se realizar no Hospital Belo Horizonte, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.		
<b>RELATOR:</b> Paulo Monteiro Vieira Braga Barone		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000108/2015-82		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>310/2015</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>6/8/2015</b>

## I – RELATÓRIO

Lucas Ribeiro Campos, identificado pela carteira de identidade nº 14.563.045, inscrito no CPF sob o nº 100.951.196-39, aluno do curso de Medicina da Universidade Severino Sombra, com sede no município de Vassouras, no estado do Rio de Janeiro, solicitou a este Conselho Nacional de Educação autorização para realizar, em caráter excepcional, 75% (setenta e cinco por cento) do Estágio Curricular Supervisionado (Internato) no Hospital Belo Horizonte, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.

O requerente alegou problemas de saúde na família, devidamente documentados, assim como dificuldades financeiras.

A Instituição, recebendo o pedido do estudante, manifestou-se favoravelmente, com a condição de que seja mantido pelo interessado o aproveitamento mínimo de 70% nas avaliações do estágio.

O Hospital de Belo Horizonte está conveniado à Universidade Severino Sombra para os fins de concessão de estágio supervisionado no curso de Medicina, prevendo a supervisão e orientação do estudante, de acordo com as diretrizes pertinentes.

A Resolução CNE/CES nº 4, de 7/11/2001, ao instituir as Diretrizes Curriculares Nacionais para os Cursos de Graduação em Medicina, estabelece, em seu artigo 7º, § 2º, que:

*[...] O Colegiado do Curso de Graduação em Medicina poderá autorizar, no máximo, 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária total estabelecida para este estágio, a realização de treinamento supervisionado fora da unidade federativa [...]*

Portanto, a solicitação do requerente encontra-se em desacordo com o que determina a Resolução e só poderia ser atendida e aprovada pela excepcionalidade. No caso em questão, as razões acima referidas justificam, no entanto, a solicitação do estudante. Registro que solicitações similares têm sido aprovadas pelo CNE. Registro, ainda, que as novas Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Medicina (Resolução CNE/CES nº 3/2014) determinam (art. 24, § 8º) que o colegiado acadêmico de deliberação superior da IES poderá conceder esta autorização, em caráter excepcional, desde que devidamente motivado e justificado.

De toda forma, sendo o interessado estudante regularmente matriculado na Universidade Severino Sombra, deverá cumprir todos os requisitos relacionados no Projeto Pedagógico do curso de Medicina desta Instituição para fins de concluir o curso, inclusive o aproveitamento mínimo de 70% nas avaliações do Internato e também deverá prestar contas e apresentar os relatórios pertinentes referentes ao seu vínculo institucional e aos programas específicos de que eventualmente participe.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente à autorização para que Lucas Ribeiro Campos, identificado pela carteira de identidade nº 14.563.045, inscrito no CPF sob o nº 100.951.196-39, aluno do curso de Medicina da Universidade Severino Sombra, com sede no município de Vassouras, no estado do Rio de Janeiro, realize, em caráter excepcional, 75% (setenta e cinco por cento) do Estágio Curricular Supervisionado (Internato) no Hospital Belo Horizonte, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, devendo o requerente cumprir as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico do curso de Medicina da Universidade Severino Sombra, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio.

Proponho, outrossim, a convalidação dos atos acadêmicos eventualmente desenvolvidos a partir desta autorização, até a data de homologação deste Parecer.

Maceió (AL), 6 de agosto de 2015.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 6 de agosto de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente